



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 8.051, DE 2014

Modifica o art. 47, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

Autor: Deputado PASTOR MARCOS FELICIANO

Relator: Deputado TAKAYAMA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, remete-nos o Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014, que modifica o art. 47, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

No texto do projeto de lei inclui, também, os adotandos deficientes ou portadores de doença crônica, maiores de quatro anos de idades, negros, irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família, irmãos a serem adotados por famílias diferentes.

A proposição foi devidamente autuada sendo encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e à de Constituição e Justiça e

CD151028843417

CD151028843417



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificção o autor aduz que *“é de causar perplexidade, o elevado número de crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais triste ainda, e cruel, é a constatação de que os adotandos negros, irmãos ou com mais de quatro anos de idade enfrentam uma espera ainda maior.”*

Segundo menciona, o processo de adoção enfrenta vários entraves em nosso país, reputa tal demora a “escolha” pela criança com as características específicas, o que ensejaria a existência de mais família dispostas a adotar do que crianças na fila de espera.

Menciona que as crianças com as características supramencionadas enfrentam dupla dificuldade em encontrarem lares adotivos, razão pela qual requer a preferência de tramitação de tais processos, nos termos que requer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014, que modifica o art. 47, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos casos que especifica.

Conforme informações do Conselho Nacional de Adoção - CNA¹ das crianças e adolescentes inscritas no CNA, 3.749 têm irmãos. Desses, 112 têm irmão gêmeo.

Quanto à raça, a maioria é parda (2.230). Em seguida, estão as crianças e adolescentes da cor branca (1.656), negra (907), amarela (35) e indígena (28).

1 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57529-brasil-tem-4856-criancas-para-a-adoacao-revela-ultimo-balanco>

CD151028843417

CD151028843417



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre os pretendentes o CNA menciona que conforme as informações do cadastro do CNJ, o perfil exigido pelos pretendentes continua a ser o grande entrave para a adoção dessas crianças. Dos interessados em adotar, apenas 585 declararam aceitar somente crianças da raça negra. Afirmaram aceitar somente crianças brancas 10.173 dos adotantes; e somente crianças da raça parda, 1.537. Aqueles que se manifestaram indiferentes à raça somam apenas 9.137. Os pretendentes também deixaram claro o desinteresse em adotar crianças com irmãos.

Ainda de acordo com o CNA, 22.702 inscritos manifestaram o desejo por apenas uma criança. O número de interessados em adotar até duas crianças cai para 4.461.

Quanto ao perfil dos pretendentes, 6.704 têm filhos biológicos e outros 2.702 possuem filhos adotivos. A maior parte tem entre 41 a 51 anos de idade (10.654 do total).

Nota-se que existem inclusive mais interessados em adotar do que crianças disponíveis para a adoção, e qual a razão das “filas” que não se solucionam? Precisamos refletir profundamente sobre a celeridade do processo de adoção em nosso país. Criar possibilidades e mecanismos que incentivem a adoção, que reduza o tempo de espera da criança.

Precisamos refletir sobre o que está gerando esta demora, pois o direito a um lar, a uma família deve ser assegurado a todas as crianças brasileiras.

O projeto nesse sentido visa estimular a celeridade da adoção no caso das crianças que despertam “menos demanda” ou “menos interesse” por parte dos adotantes. Desta forma, com a aprovação da presente proposta várias crianças e adolescentes poderão vislumbrar alguma perspectiva de efetivação da adoção.

A adoção deve ser assegurada a fim de garantir a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

CD151028843417

CD151028843417



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Facilitar a adoção é fortalecer e garantir o princípio da dignidade humana, é garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

É natural que a sociedade brasileira tenha como premissa que os infantes estejam circunscritos a sua unidade familiar, no entanto, esta visão não deve impedir a adoção, ou fazer com que o próprio instituto da adoção seja moroso. Note-se que há de se observar o melhor interesse da criança sempre para garantir a segurança da criança, principalmente das que se encontram em situação de risco e de vulnerabilidade social.

As crianças e adolescentes são pessoas detentoras de direitos e de deveres, e como tais precisam ter os seus direitos respeitados, sendo que todo o incentivo ao atendimento efetivo a seus direitos deve ser observado.

A Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 norteou o conceito da Proteção Integral que terminou por resultar na doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, mas infelizmente quando se trata de adoção a regra ainda é a morosidade dos processos.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 227, apregoa o entendimento da prioridade absoluta, conforme se verifica:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo diapasão o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 veio firmar o mesmo entendimento da Doutrina da Proteção Integral, e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

Portanto, se mostra extremamente relevante criar mecanismos que permitam e facilitem a adoção de crianças e adolescentes em nosso país,

CD151028843417

CD151028843417



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo que tal medida certamente poderá assegurar que crianças que hoje ficam a espera da adoção possam ser contempladas com um lar.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende ao aperfeiçoamento dos mecanismos de adoção, além de dar celeridade aos processos judiciais de adoção VOTO pela aprovação do PL 8.051/2014.

Sala da Comissão, em de de 2015

CD151028843417

CD151028843417